



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.729089/2017-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.971 – 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora junte prova da ciência de Ricardo Barberis do acórdão que decidiu sobre sua impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/12/2012 a 01/01/2017. O lançamento decorreu da diferença entre a alíquota aplicável a empresas que exercem a atividade do recorrente e a alíquota efetivamente utilizada.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (e-fls. 1838 a 1877), por Décio dos Santos (e-fls. 1900 a 1923), por Riccardo Barberis (e-fls. 1942 a 1964) e por Nilson Pereira (e-fls. 1983 a 2005) e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 2181 a 2209), ocasião em que excluiu, do rol de responsáveis solidários, Décio dos Santos. Da decisão em desfavor da Fazenda Nacional foi interposto recurso de ofício.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.971 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.729089/2017-27

Apenas o contribuinte manejou recurso voluntário (e-fls. 2242 a 2294), em que se alegou:

- a) preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque o Fisco não se desincumbiu do dever de provar que o autoenquadramento do contribuinte era indevido;
- b) preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque o contribuinte não foi intimado a justificar o autoenquadramento no período de 12/2012 a 01/2017;
- c) preliminarmente, a nulidade por vício material porque, ao contrário do afirmado pela Autoridade Lançadora, os estabelecimentos avaliados foram os dos tomadores dos serviços, e não os estabelecimentos da recorrente;
- d) preliminarmente, a nulidade do auto de infração por ter rejeitado o laudo apresentado a partir de premissa equivocada, aplicável ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, e não aplicável ao autoenquadramento para fins do SeguroAcidente de Trabalho – SAT;
- e) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por haver desconsiderado parecer jurídico apresentado, prejudicando a defesa do contribuinte;
- f) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por inovar nos fundamentos da autuação fiscal;
- g) no mérito, que as alíquotas constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, são apenas exemplificativas e servem de orientação ao contribuinte para o autoenquadramento, podendo ser adotadas alíquotas diversas se comprovado, por meio de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, grau de risco diferente;
- h) que a Autoridade Lançadora não observou o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Observo, de pronto, que não constam dos autos prova suficiente de que o impugnante Riccardo Barberis tenha tomado ciência do Acórdão nº 15-45.998, da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador.

Embora o acórdão tenha determinado a intimação de todos os responsáveis solidários, e de fato constar comprovação, por aviso de recebimento, de que o expediente seguiu para todos eles (e-fls. 2235 a 2237), a correspondência encaminhada a Riccardo Barberis foi posteriormente devolvida, reintegrada ao serviço postal no dia seguinte ao recebimento, com indicação de que o remetente havia se mudado (e-fls. 2238 e 2239).

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.971 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.729089/2017-27

Nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a intimação postal improfícua deverá ser feita por edital, que não constou dos autos.

Assim, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora junte prova regular e suficiente da ciência de Ricardo Barberis do acórdão que decidiu sobre sua impugnação, de modo a permitir-lhe, querendo, a interposição de recurso voluntário.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte prova da ciência de Ricardo Barberis do acórdão que decidiu sobre sua impugnação.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital